



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002100/2001-52
Recurso nº : 121.336
Acórdão nº : 201-77.218

Recorrente : CAMERA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP-201-121336

**PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.
COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000, sendo este o critério de cálculo para a compensação com valores devidos.

DECADÊNCIA.

Insera-se o PIS, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, para os efeitos da contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMERA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Hélio José Bernz.



Processo nº : 11070.002100/2001-52
Recurso nº : 121.336
Acórdão nº : 201-77.218

Recorrente : CAMERA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento do PIS Faturamento relativo a diversos períodos de apuração ocorridos entre agosto de 1995 e abril de 2001, acrescido dos consectários legais.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, foram cotejadas as bases de cálculo com os pagamentos efetuados, desde o período de apuração de 05/91. Informa ainda o referido Termo, que foram verificados os períodos de 01/90 a 04/91, discutidos judicialmente.

Prossegue o Termo para informar que o período compreendido entre os meses de janeiro de 1990 a fevereiro de 1996 contém valores que a contribuinte alegou ter recolhido a maior e os utilizou para compensar valores devidos a título de PIS a partir do período de apuração de setembro de 1999 até o último mês lançado no auto de infração (abril de 2001).

O referido Termo traz em seu bojo minucioso relatório sobre a ação judicial interposta para repelir a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com a informação de seu trânsito em julgado. Aduz, porém, que a sentença não foi devidamente aplicada pela contribuinte, que não respeitou a legislação superveniente à Lei Complementar nº 7/70.

Prossegue informando o relatório fiscal que, no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, os valores foram calculados com base na aplicação da LC nº 7/70.

Refere-se ainda à reintegração da receita de exportação na base de cálculo, nos períodos anteriores a outubro de 1994, por falta de previsão legal para a exclusão.

Em sua impugnação, a contribuinte traz como preliminares a incapacidade do agente fiscal, por falta de qualificação, irregular lavratura do auto por ter sido cometida fora do estabelecimento e a decadência do direito de lançar.

No mérito, alude que as compensações glosadas não levaram em consideração que o cálculo deveria considerar como base o valor do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção, bem como a alíquota aplicada ter sido de 0,75% e não 0,65%, o que seria o certo.

Repulsou os juros e a sua cumulatividade, a excessiva exação a título de multa e a ilegalidade da taxa Selic.

Quanto aos valores, alegou a inclusão de faturamento de exportação no período de apuração de agosto de 1995. Prosseguiu para apontar erros de fato em diversas competências. Requereu ainda a compensação de valores recolhidos na condição de substituto tributário relativos a combustíveis por ele consumidos.

A decisão foi pelo parcial provimento ao recurso, com a exclusão de valores relativos aos períodos de apuração de outubro de 1996, parte de janeiro de 1997 e parte de outros períodos de apuração que cita, relativos à exclusão dos valores referentes aos créditos de aquisição de óleo diesel, nos termos da IN SRF nº 006/99.



Processo nº : 11070.002100/2001-52
Recurso nº : 121.336
Acórdão nº : 201-77.218

Quanto às preliminares, rejeita-as. Quanto às exportações apregoadas, alega inexistir a devida comprovação das operações a elas referentes.

Quanto às compensações, argumenta que o fato gerador é o mês do faturamento, sendo o sexto mês citado no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 prazo de pagamento.

Quanto à multa, argumenta em favor de sua manutenção, bem como em relação à legalidade da taxa Selic.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os termos de sua peça exordial.

Escudados por arrolamento de bens, os presentes autos subiram a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 11070.002100/2001-52
Recurso nº : 121.336
Acórdão nº : 201-77.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares. Irretocável a decisão recorrida quanto às questões que versam sobre a incapacidade do agente fiscal e nulidade do auto de infração.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido remansosa quanto à capacidade do agente fiscal para perpetrar o lançamento, mercê das prerrogativas estatuídas em razão de seu cargo. Igualmente, compactuo com o entendimento da decisão recorrida que reconhece ser o local da apuração da falta, qualquer um que com tal constatação se afeiçoe, inexistindo espaço para entender que este seja o estabelecimento da contribuinte.

Quanto à decadência, opera com razão a recorrente. A jurisprudência desta Câmara tem reconhecido que a decadência, com relação às contribuições administradas pela Receita Federal, sucumbe à regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN, decorrendo no prazo de 05 anos da ocorrência do fato gerador. Ainda que persista entendendo ser irrelevante tenha havido ou não pagamento, a questão não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o tributo quitado é insuficiente, por conta da malsinada compensação equivocada que deu azo ao lançamento.

Por tal, decaídos os créditos tributários lançados que se inserem entre agosto de 1995 a junho de 1996, visto que a contribuinte foi intimada do auto lavrado em 26 de setembro de 2001.

Esta constatação dispensa a análise de questão levantada pela recorrente, desde a impugnação, relativamente ao período de apuração de agosto de 1995, onde não teriam sido considerados valores relativos a faturamento de exportação. Ainda assim, a decisão recorrida, na espécie, aludiu não ter havido a comprovação do fato alegado, tendo a recorrente apenas repetido a informação em seu recurso, não obrando para ofertar a comprovação reclamada.

Quanto ao mérito, adiro ao entendimento da decisão recorrida quanto à regularidade da multa e da aplicação da taxa Selic, forte em extensa jurisprudência deste Colegiado, que justifica a legalidade dos procedimentos a tais consectários atinentes.

Relativamente aos efeitos das compensações efetuadas, com razão a recorrente. Efetivamente, os valores de seu crédito, lastreados nos ditames da LC nº 7/70, devem ser calculados com base no sexto mês anterior ao do faturamento, sem correção no período, na esteira da jurisprudência consolidada, lastreada em decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não socorre a contribuinte o entendimento de que a alíquota deva ser 0,65%, quando é consabido que a aplicação da lei complementar citada deve ser em sua plenitude.

Frente ao exposto e nos termos do presente voto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar relativa aos períodos citados e para determinar que os cálculos dos valores recolhidos a maior, sob a égide da LC nº 7/70, utilizados para compensar os débitos do tributo, sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002100/2001-52
Recurso nº : 121.336
Acórdão nº : 201-77.218

postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER